



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.591 - RJ (2010/0223756-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON LUIZ CARMO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO BORBA TABOAS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - EXPLOÇÃO DE TUBULAÇÃO - DEFEITO NO SERVIÇO E CASO FORTUITO - SÚMULA 7/STJ - DEVER DE INDENIZAR E QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.591 - RJ (2010/0223756-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON LUIZ CARMO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO BORBA TABOAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face da decisão de fls. 504/506 e-STJ, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - EXPLOÇÃO DE TUBULAÇÃO - DEFEITO NO SERVIÇO E CASO FORTUITO - SÚMULA 7/STJ - DEVER DE INDENIZAR E QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO."*

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não há o que se falar em aplicação da Súmula 284/STF, pois o recurso possui clara fundamentação. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto o que se requer não é o reexame de matéria probatória, mas a correta valoração das provas. Por fim, afirma que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.591 - RJ (2010/0223756-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - EXPLOÇÃO DE TUBULAÇÃO - DEFEITO NO SERVIÇO E CASO FORTUITO - SÚMULA 7/STJ - DEVER DE INDENIZAR E QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, oportuno assinalar que não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência. (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

No tocante à indicada afronta ao art. 535 do CPC, oportuno anotar que a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica da pretensa omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF.

Em relação ao ato ilícito ensejador do dever de indenizar, a Corte estadual, considerando todo acervo probatório reunido nos autos, assim se manifestou:

*"Com efeito, é responsabilidade da apelante zelar pelas tubulações de águas existentes. Não agindo desta forma, deixando de cuidar da manutenção das referidas tubulações, e havendo a explosão de uma delas, causando inundação na residência dos autores e inúmeros prejuízos aos apelados, patente a ausência de caso fortuito e a configuração da responsabilidade civil.*

*Assim, com base na Teoria do Risco Administrativo, a apelante deverá suportar o pagamento dos danos materiais e morais sofridos pelos apelados, isto porque o nexo causal vinculado à falta de cuidado revela-se na sua conduta por deixar de efetuar a manutenção e cuidar adequadamente das tubulações e do espaço sob sua responsabilidade, o que lhe impõe o dever de indenizar."*

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega a existência de caso fortuito a isentar sua responsabilidade pelo evento danoso, é via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INCISO II, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - ANÁLISE DE INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Para analisar se o evento danoso decorreu de um caso fortuito ou força maior, bem como se houve culpa exclusiva de terceiro, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é inviável na via eleita (incidência da Súmula 07 do STJ). 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 744401/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006)*

Em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se, da análise do apelo especial, que o alegado dissídio jurisprudencial, em relação ao dever de indenizar e ao *quantum* indenizatório não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223756-3

AgRg no  
Ag 1.390.591 / RJ

Números Origem: 107642010 20080010500163 200900131607 201013706595 408314220108190000  
50600422008190001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON LUIZ CARMO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO BORBA TABOAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON LUIZ CARMO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO BORBA TABOAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.